

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 2021.2809-001/SEMEB

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL, VISANDO PROMOVER PRÁTICAS PEDAGÓGICAS QUE ESTIMULEM A LEITURA DAS CRIANÇAS DO ENSINO INFANTIL NO MUNICÍPIO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA.

Trata-se de processo administrativo que busca a contratação direta por inexigibilidade de procedimento licitatório, encaminhado a esta Procuradoria Municipal para que, por força do art. 38 da Lei 8.666/93, profira-se parecer inicial acerca da viabilidade jurídica do procedimento, tombado sob o nº 2021.2809-001/SEMEB, tendo como objetivo o acima citado.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Inicialmente, cumpre salientar que a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, compete exarar **parecer meramente opinativo**, sob o prisma estrito da legalidade, de observância aos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, dizeres estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Especialmente quanto à atribuição deste procurador-geral adjunto, o Ato Normativo nº. 002, de 16/03/2021, emanado pela d. Procuradoria Geral do Município, publicado no Diário Oficial do Município em 30/03/2021, designou atribuição para o crivo e emissão de pareceres em procedimentos licitatórios atinentes à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

Com isso, registre-se que a presente análise é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação pertinente, atribuindo-se tão somente considerar os

Heraldo Holanda Jr.
OAB/CE 33954
Página 1 de 4



aspectos jurídicos do procedimento licitatório em si, se fiel à observância dos preceitos legais, sobretudo seu *iter* procedimental.

Acerca da novel Lei nº. 14.133/2021, imperioso ressaltar que, no que tange às regras aplicáveis aos procedimentos licitatórios, inobstante sua imediata entrada em vigor, o art. 193, inciso II, estabeleceu um período de transição de 02 (dois) anos para que as administrações públicas se adequem às novas determinações legais, permitindo-se ainda a aplicação da legislação anterior.

Feito esse introito, sobreveio ao exame desta consultoria jurídica o presente processo administrativo, que intenta a contratação da empresa **EDITORA PREMIUS LTDA**, situada na Rua Manuelito Moreira nº 55, Bairro Benfica - Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 06.067.027/0001-88. Fone: (85) 3214-81820.

Depreende-se dos fólios, que intenta a municipalidade a contratação de livro específico, cuja venda legal é exclusiva da empresa em referência, respaldando-se no art. 25 da Lei 8.666/93. Verifica-se nos autos declaração da Câmara Cearense de Livro – CCL, na qual atesta que a empresa contrata é a única no Brasil de edição e publicação exclusiva da obra.

Assim, apresentou-se como justificativa para a contratação direta: *“A leitura, no Ensino Infantil, é de suma importância por compreender a importância dos livros na formação de um leitor proficiente. Assim, o incentivo à leitura e o gosto pela literatura, logo cedo, possibilitam o desenvolvimento da criança nos aspectos sociais, cognitivos, afetivos e emocionais. Desse modo, a leitura estimula a imaginação, incentiva as crianças a criarem as suas próprias histórias, explorando o mundo que existe ao seu redor, brincando e interagindo com seus pares nas trocas com os adultos, portanto, justifica-se a aquisição deste material visando promover práticas pedagógicas que estimulem a leitura das crianças do ensino infantil no município, junto a Secretaria Municipal de Educação Básica – SEMEB de Limoeiro do Norte-CE”*. (sic)

Consta do Despacho do setor competente, o qual informa quanto há previsão de despesa na programação orçamentária DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12 365 1204 2.035 – GERENCIAMENTO DO ENSINO INFANTIL – FUNDEB 40%. Elemento de despesa: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO; Fonte de Recursos: 1113000000 – FUNDEB 30%.

Relatado, passo a *opinio iuris*.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Heraldo Holanda Jr.
OAB/CE 33954



Com efeito, sabe-se que a aquisição de bens e materiais, quando disponíveis por fornecedor exclusivo, em face da inviabilidade de competição, a própria Lei Licitação a descreve como hipótese de inexigibilidade¹, como é o caso.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório (competitividade) propriamente dito.

A rigor, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, II, da Lei nº. 8666/93, que reza que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
(...)

Como dito, cuida-se, na espécie, de procedimento inexigível para a contratação de 1.000 (um mil) livros que interessam ao aprendizado da rede pública de ensino, justificando-se a necessidade da aquisição, cujo valor a ser contratado é da ordem de valor total R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

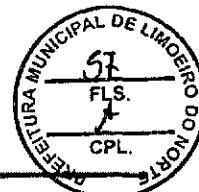
Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Sobre a justificativa da contratação da empresa, vê-se que a Administração se preocupou em constar, vejamos: "*A razão da escolha da EDITORA PREMIUS LTDA, deve-se ao fato de a editora ser a única autorizada a distribuir e comercializar a presente obra em todo o território nacional, como explicado na carta de Exclusividade constantes nos autos*" (sic).

Portanto, evidenciada a exclusividade da negociação, assim como a imprescindibilidade de manutenção de preço compatível com o mercado, tudo evidenciado nos autos.

¹ Art. 13, §1º, Lei nº, 8666/93.

Heraldo Holanda Jr.
OAB/CE 13954



Importante salientar, todavia, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica-contábil. Nesse ínterim, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Quanto à minuta contratual, vê-se obediência aos critérios determinados pelo art. 55 da Lei nº. 8.666/93.

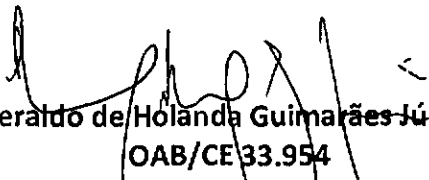
Por fim, imperioso consignar ainda que, servindo como recomendação, esta Comissão de Licitação ou Secretaria responsável pela contratação direta promova a fiscalização do cumprimento do contrato, mediante certificação ou declaração posterior nos autos, sem prejuízo da prestação de contas ordinária.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes ao mérito administrativo, **OPINO pela viabilidade jurídica** da realização da contratação direta.

Este é o Parecer, S.M.J.

Encaminhe-se cópia à PGM/LN.

Limoeiro do Norte, 29 de setembro de 2021.


Heraldo de Holanda Guimarães Júnior
OAB/CE 33.954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará
Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021